



TC 006.181/2024-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF: 038.674.201-49) e Fundação Desembargador Toledo (CNPJ: 11.993.284/0001-80)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Antônia Lúcia Navarro Braga e Fundação Desembargador Toledo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 510718 (peça 13) firmado entre o MINISTERIO DA SAUDE e FUNDACAO DESEMBARGADOR TOLEDO, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “AQUISICAO DE UNIDADE MOVEL DE SAUDE”.

HISTÓRICO

2. Em 4/12/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 96). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2646/2023.

3. O Convênio de registro Siafi 510718 foi firmado no valor de R\$ 252.722,99, sendo R\$ 252.722,99 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/9/2004 a 11/12/2005, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/2/2006. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 60.653.517,60 (peça 90).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 16, 17, 18 e 20.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Execução integral do objeto do ajuste, sem, contudo, atingir os objetivos previstos, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 99), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 252.700,52, imputando-se a responsabilidade a Antônia Lúcia Navarro Braga, falecido(a), Presidente da Fundação Privada, no período de 23/9/2004 a 8/5/2020, na condição de dirigente e Fundacao Desembargador Toledo, na condição de contratado.

8. Em 4/3/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 102), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 103 e 104).



9. Em 11/3/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 105).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/12/2004, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Antônia Lúcia Navarro Braga, por meio do ofício acostado à peça 33, recebido em 29/11/2005, conforme AR (peça 34).

10.2. Fundacao Desembargador Toledo, por meio do ofício acostado à peça 37, recebido em 2/2/2007, conforme AR (peça 38).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 509.155,78, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.



18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **9/11/2005**, conforme Relatório de Verificação “IN LOCO” 52-1/2005 (peça 14).

19. A relação a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

19.1. fase interna:

- a) Relatório de Verificação In loco 54-2/2006, de **11/12/2006** (peça 15);
- b) Parecer Gescon 2084, de **24/5/2007** (peça 16);
- c) Parecer Gescon 1054, de **20/3/2009** (peça 17);
- d) Parecer Gescon 3841, de **17/6/2010** (peça 18);
- e) Relatório de Verificação In loco 27-3/2011, de **12/8/2011** (peça 19);
- f) Parecer Gescon 1288, de **25/4/2012** (peça 20);
- g) Parecer Gescon 3780, de **30/12/2013** (peça 21);
- h) Ofício 1639/2013 (peça 55), recebido em **8/1/2014** (peça 56);
- i) Ofício 121/2022/PB/SETER/PB/SEMS/DGIP/SE/MS, recebido em **29/7/2022** (peças 63 e 64);
- j) Despacho PB/SETER/PB/SEMS/DGIP/SE/MS, de **10/10/2022** (peça 82);
- k) Relatório do Tomador de Contas 140/2023-COTCE/CGDEV/FNS/SE/MS, de **20/12/2023**, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 99); e
- l) emissão do Relatório de Auditoria E-TCE 2646/2023, de **28/2/2024**, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 102);

19.2. fase externa:

- a) autuação da tomada de contas especial, no TCU, em **11/3/2024**.

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “h” e “i” da relação apresentada.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

22. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

a) **reconhecer** a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, **arquivar** o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e

b) **informar** ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 10 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

WELLEDYSON ANAXIMANDRO WEBSTER

NAZARENO VIEIRA

AUFC – Matrícula TCU 4562-4